



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

PARECER INICIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 167/2026

MEMORANDO Nº 9560/2026

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação de obra voltada a construção do Unidade Básica de Saúde (UBS - Tipo 1) no Bairro Vila Gaúcha

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise e Parecer Jurídico solicitado pelo Departamento de Gestão de Compras, em atenção à requisição da Secretaria Municipal de Saúde, para abertura de procedimento licitatório destinado à contratação de obra voltada a construção do Unidade Básica de Saúde (UBS - Tipo 1) no Bairro Vila Gaúcha, mediante licitação pública, na modalidade CONCORRÊNCIA, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e demais documentos da etapa de planejamento.

É, em síntese, o relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem por escopo auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do processo, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, analisando a regularidade formal e material da fase preparatória da licitação.

Recomenda-se, portanto, a correção de eventuais ilegalidades apontadas, sendo o prosseguimento do processo sem tais ajustes e responsabilidade exclusiva da autoridade.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei n.º 14.133/2021 inovou em diversos aspectos em relação à lei anterior, elevando o planejamento da contratação à condição de princípio, conforme redação do art. 5.º da referida lei.

Também o Decreto Municipal nº 77/2023, ao regulamentar a Lei de Licitações, aponta providências a serem adotadas, indicando os documentos que devem ser elaborados e juntados ao processo licitatório, dentre os quais, o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o orçamento, a análise de riscos e o termo de referência.

Assim, dada a relevância atribuída a alguns desses artefatos, serão traçados comentários especiais acerca dos mesmos, conforme abaixo:

3.2. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, que



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

pode inclusive ser distinto a depender da finalidade do órgão ou entidade, motivo pelo qual a descrição da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

O documento foi elaborado e consta nas fls. 15-17 do processo.

3.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - art. 6.º, XX, da Lei 14.133/2021

No presente caso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar não foi elaborado, sendo, contudo, indicado que se trata de hipótese de elaboração dispensada na forma do art. 52, inciso II, alínea “c”, do Dec. Mun. 77/2023.

Ademais, analisando as informações do processo, verifica-se que as especificações do objeto constam no Termo de Referência e no Projeto Básico.

3.4. ANÁLISE E MATRIZ DE RISCOS - art. 18, X, e art. 22, §4º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 54 a 56 e art. 163 do Dec. Mun. 77/2023

Não obstante o art. 54 do Decreto Municipal nº 77/2023 disponha que “*independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá ser promovida [...] a análise de riscos*”, verifica-se que a Matriz de Riscos (fls. 20-25) contendo a identificação dos eventos supervenientes potencialmente capazes de comprometer a contratação, bem como indicação das respectivas medidas preventivas, ações de contingência e agentes responsáveis.

Ademais, verifica-se que o instrumento convocatório e a minuta contratual padronizada adotada pela Administração já contemplam mecanismos mínimos de mitigação e tratamento de riscos contratuais, circunstância que reforça a regularidade formal da instrução processual neste ponto.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, não se verificam óbices ao prosseguimento do feito quanto ao documento apresentado.

3.5. TERMO DE REFERÊNCIA - art. 6º, XXIII e art. 40, §1º da Lei 14.133/2021; arts. 57 a 63 do Dec. Mun. 77/2023

O Termo de Referência consta nas fls. 304-318 do processo.

Verifica-se também que foi apresentada declaração na fl. 303 indicando que “*foi UTILIZADA a minuta denominada ‘TR - Serviço Comum de Engenharia’ disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município sem supressões ou adições*”.

Assim, considerando a adoção integral de minuta padronizada previamente submetida à análise jurídica desta Procuradoria, a declaração formal da equipe de planejamento quanto à utilização da minuta e a padronização do conteúdo do documento, fica dispensada análise individualizada e exaustiva de todas as cláusulas constantes do Termo de Referência, restringindo-se a presente manifestação à verificação dos aspectos específicos tratados neste parecer, às adaptações apontadas como promovidas no caso concreto e aos questionamentos expressamente submetidos pelo Departamento de Gestão de Compras.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON **ESTADO DO PARANÁ**

Em termos gerais, o documento contempla disposições relativas à definição do objeto (capítulo 1); fundamentação da contratação (capítulo 2); descrição da solução (capítulo 3); requisitos da contratação (capítulo 4) dentre os quais destaco as regras de benefício para micro e pequenas empresas e regras de sustentabilidade; modelo de execução (capítulo 5), incluindo eventuais regras de rotina; gestão e fiscalização contratual (capítulo 6); critérios de medição e pagamento (capítulo 7), incluindo regras de recebimento provisório e definitivo; forma e critérios de seleção do fornecedor (capítulo 8), incluindo critério de julgamento, regime de execução, exigências de habilitação, e de exigência ou não de garantias de proposta e de execução; estimativa do valor da contratação (capítulo 9); e dotação orçamentária (capítulo 10).

As observações e recomendações específicas relacionadas ao Termo de Referência encontram-se registradas nos subcapítulos próprios deste parecer.

Por fim, deve-se ressaltar ainda que a definição, elaboração e avaliação do conteúdo dos documentos técnicos necessários à instrução da contratação – tais como projetos, memoriais, planilhas, composições de custos, cronogramas e especificações técnicas – competem ao órgão técnico responsável por tal etapa de planejamento da contratação, devendo tais elementos subsidiar a elaboração do Termo de Referência. Nesse contexto, não compete à Procuradoria Jurídica realizar análise de mérito técnico dos referidos documentos, salvo quando houver dúvida jurídica fundada especificamente submetida à apreciação deste órgão de assessoramento, e desde que não envolva matéria estritamente técnica para a qual a análise dependa de conhecimento especializado alheio à atuação jurídica.

3.6. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - art. 12, inc. VII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021

No que se refere ao Plano de Contratações Anual, o item 2.6.1 do TR (fl. 306) indica que “A contratação não foi prevista no Plano de Contratações Anuais (PCA), tendo em vista que a necessidade foi identificada após a elaboração do referido instrumento de planejamento, em razão de demanda superveniente da Secretaria Municipal de Saúde, todavia será incluída no PCA, conforme disposto no art. 44 do Decreto Municipal nº 7712023, e classificada com grau de prioridade MÉDIA”.

3.7. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Presume-se que, quando o Ordenador de Despesas autoriza a contratação, por meio da assinatura aposta na requisição respectiva, que aponta também o valor limite e/ou estimado da contratação, que houve verificação da existência de recursos orçamentários e de dotação para a cobertura das despesas.

Neste processo, o Ordenador de Despesas autorizou a contratação, conforme assinatura constante na Requisição n.º 1276/2026, nas fls. 290-291 do processo.

3.8. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

Especificamente quanto à modalidade escolhida, houve opção pela CONCORRÊNCIA, nos termos descritos pelo art. 29 da Lei nº 14.133/2021 e art. 123 do Decreto Municipal nº 077/2023.

Veja-se que o item 1.1 do Capítulo 1 (Definição do Objeto) do TR definiu o objeto a ser contratado como “contratação de obra voltada a construção do Unidade Básica de Saúde (UBS - Tipo 1)”. Por sua vez, o item 1.2 do TR estabeleceu que “a obra objeto desta licitação, caracteriza-se como de natureza comum de



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

engenharia, dado que o objeto em questão se trata de serviços de obras e engenharia, classificados como investimentos e não como bens de consumo”.

Desse modo, considerando que o objeto foi identificado na etapa de planejamento como **OBRA** COMUM, a modalidade CONCORRÊNCIA atende ao disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalto que o art. 55, II, “a”, da lei estabelece o prazo de 10 dias úteis entre a divulgação do edital e a data da sessão, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de **obras** e serviços comuns de engenharia.

O rito procedimental aplicável é o comum, conforme indicado no art. 17 da Nova Lei de Licitações. Nesse sentido, diversamente do que ocorria na regência da lei anterior, na presente “concorrência”, a fase de proposta precede a de habilitação.

Outrossim, o § 2.º do mesmo art. 17 da Lei diz que “**As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.

Veja-se que na presente licitação, a minuta de edital apresentada indica no preâmbulo (fl. 322) a adoção da modalidade “Concorrência” e a utilização do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV.BR para sua realização.

3.9. DOS PREÇOS REFERENCIAIS – art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; art. 84 do Dec. Mun. nº 77/2023

Tratando-se de obra, deve ser elaborado orçamento-base detalhado, o qual servirá como parâmetro para a Administração definir os critérios de aceitabilidade dos preços a serem apresentados pelas empresas.

O preço final da obra representa a soma dos custos diretos com a Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), que engloba custos indiretos (custos administrativos, riscos, impostos, etc.) e o lucro do construtor.

Conforme orientação constante do “Manual de Obras” disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (...) “*A composição do BDI deve ser apresentada, preferencialmente, citando a fonte oficial ou o Acórdão do TCU utilizado como referência*” (...) “*O custo de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de obras de infraestrutura de transporte, pode ser obtido a partir de composições de custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*”¹

Referido “Manual” descreve ainda que:

¹ MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/5/flipbook/316786/files/assets/basic-html/index.html#1>. Consulta em 06/12/2017. P. 23 e 24.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

- i. As principais etapas de elaboração de orçamentos de obras públicas são:
- ii. Apropriação dos serviços necessários e suas quantidades com base no projeto básico;
- iii. Apuração do custo unitário de cada um dos serviços;
- iv. Apuração do BDI e cálculo do preço final da obra.

Em relação aos custos de referência das obras e serviços de engenharia, ressalvadas as hipóteses em que a contratação se refira a infraestrutura de transporte, o Manual descreve que os valores poderão ser obtidos “(...) a partir de composições de custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).²

No presente processo, os preços foram apresentados na Planilha Orçamentária que consta nas fls. 153 e ss., a qual indica a utilização, como referência, da Tabela SINAPI/PR (fevereiro/2025) e SECID (março/2025). A composição do BDI consta na fl. 172.

Desse modo, consideradas as peculiaridades do objeto e as informações acima, foram atendidas as disposições relacionadas à estimativa previa do valor da contratação para serviço de engenharia adequado ao estabelecido na Nova Lei de Licitações e no Decreto Municipal nº 77/2023, bem como de acordo com as orientações da Corte Estadual de Contas.

3.10. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – art. 6º XXXVIII, e art. 33 da Lei nº 14.133/2021

No presente caso, o item 8.1 do Termo de Referência (fl. 316) e o preâmbulo do edital (fl. 322) apontam a adoção do critério de julgamento “MENOR PREÇO GLOBAL”.

Considerando as informações técnicas constantes do processo administrativo, especialmente aquelas apresentadas no Termo de Referência, projetos e manifestações da equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação, verifica-se que o critério de julgamento adotado guarda compatibilidade, em princípio, com as características do objeto e com a modelagem da contratação pretendida.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, não se identificam óbices quanto ao critério de julgamento selecionado pela Administração.

3.11. DO MODO DE DISPUTA – art. 56 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 189 a 195 do Dec. Mun. nº 77/2023

No presente caso, o preâmbulo do edital (fl. 322) aponta a adoção do modo de disputa “ABERTO E FECHADO”.

Considerando o critério de julgamento adotado, as disposições constantes do instrumento convocatório e as características gerais do objeto licitado, verifica-se que o modo de disputa selecionado mostra-se compatível, em princípio, com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 77/2023.

² Ob. P. 24.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, não se identificam óbices ao prosseguimento do feito quanto ao modo de disputa adotado.

3.12. DO REGIME DE EXECUÇÃO – arts. 6º e 46 da Lei nº 14.133/2021 e Capítulo IX do Dec. Mun. 77/2023

No presente caso, o item 8.2 do Termo de Referência (fl. 316) e o preâmbulo do edital (fl. 322) apontam a adoção do regime de execução “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”.

Considerando as informações técnicas constantes do processo administrativo, especialmente aquelas relacionadas à definição do objeto, aos projetos apresentados, à modelagem executiva da contratação e à distribuição das responsabilidades técnicas e contratuais, verifica-se que o regime de execução adotado mostra-se compatível, em princípio, com as características do empreendimento pretendido.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, não se identificam óbices quanto ao regime de execução selecionado pela Administração.

3.13. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – art. 62 da Lei nº 14.133/2021

Em termos gerais, as regras de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação econômico-financeira não demandam grandes dificuldades, cabendo a avaliação de quais aspectos devem ser atendidos pelas empresas licitantes com base nas condições do caso concreto e respeitada a proporcionalidade quanto à complexidade e características do respectivo objeto.

Nesse sentido, tem-se exigido o cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista para todos os objetos.

3.13.1. Habilitação econômico-financeira

Em relação à habilitação econômico-financeira, a exigência de certidão negativa de feitos sobre falência, via de regra tem sido exigida também em todas as licitações. Na presente licitação, tal documento figura entre os obrigatórios (item 8.4 do TR).

Em relação a apresentação de balanço patrimonial e de demonstração de coeficientes e índices econômicos satisfatórios, tal exigência também é adequada para a contratação de obra. No presente caso, o TR indica tal exigência no item 8.5 e ss.

Para objetos mais complexos, desde que justificado, pode também ser exigida a declaração de compromissos que importe diminuição da capacidade econômico-financeira da empresa. No presente caso, foi apontada no item 8.7 do TR a exigência do referido documento.

3.13.2. Habilitação técnica

No que se refere à habilitação técnica, resta a necessidade de maiores cuidados em relação à habilitação técnica, tendo em vista a complexidade de situações decorrentes de cada tipo de objeto, podendo ser exigida a qualificação nos aspectos empresarial (qualificação técnico-operacional) e profissional.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

Especificamente quanto à **qualificação técnico-operacional**, a minuta padronizada de TR permite que a comprovação de aptidão se refira a dois aspectos: a QUANTIDADE e o TEMPO de experiência anterior.

Nesse sentido, o § 1.º do art. 67 da lei diz que “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.” Outrossim, o § 2.º do mesmo artigo refere ainda que será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o § 1.º.

Assim, o aspecto “quantidade mínima” poderá ser exigido em qualquer objeto, limitada à 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo. Já o aspecto “prazo mínimo” somente será exigido em SERVIÇOS CONTÍNUOS, limitada ao tempo máximo de 3 (três) anos.

Anoto que o atendimento à limitação de que a exigência deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo, deve ser analisada na etapa de planejamento da contratação. Nos casos de obras e serviços de engenharia, tal avaliação deve ser feita com base nos documentos técnicos elaborados pela Divisão de Projetos de Engenharia e Arquitetura e, quando não seja possível tal verificação, deve-se formalizar solicitação de auxílio para o referido órgão técnico.

No caso em tela, os requisitos de qualificação técnico-operacional foram indicados nos itens 8.9 a 8.14 do TR.

Quanto aos requisitos de **qualificação técnico-profissional**, estes foram apontados nos itens 8.15 a 8.17 do TR.

Considerando que o objeto desta licitação consiste na execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS - Tipo 1), as exigências de comprovação de experiência anterior da empresa e do profissional responsável técnico mostram-se, em princípio, pertinentes ao objeto contratado.

Cabe destacar também que a definição concreta das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, bem como a indicação dos serviços, quantitativos e experiências anteriores efetivamente necessários para demonstração da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, constitui atividade de natureza eminentemente técnica, cuja competência recai sobre a Divisão de Projetos de Engenharia e Arquitetura e demais setores técnicos envolvidos na fase de planejamento da contratação.

Assim, o atendimento aos limites legais, a avaliação acerca da pertinência técnica das experiências anteriormente exigidas, da similaridade entre os serviços indicados e o objeto licitado, bem como da efetiva necessidade das exigências formuladas, deve ser realizada pelo órgão técnico competente.

3.14. REGRAS DE BENEFÍCIO PARA ME E EPP - Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal n.º 68/2009

No caso concreto, o Capítulo 4, item 4.1, do TR (fl. 308) apontou que a presente contratação “*não enquadrado nas hipóteses previstas no Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista o valor da contratação e a natureza não divisível do bem contratado*”.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

Contudo, a justificativa apresentada demanda ressalva, uma vez que o simples fato de o valor estimado da contratação superar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não constitui, por si só, fundamento jurídico suficiente para afastamento integral das regras de tratamento favorecido previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, as hipóteses legais de afastamento das medidas previstas no art. 48 da LC nº 123/2006 encontram-se disciplinadas no art. 49 do mesmo diploma legal, destacando-se (a) a inexistência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49, inciso II); (b) a ausência de vantagem para a Administração na adoção do tratamento diferenciado e simplificado; ou (c) a ocorrência de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (art. 49, inciso III).

Todavia, também se deve observar que, especificamente em relação às obras e serviços de engenharia, o art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 **prevê mera faculdade administrativa quanto à exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se tratando de imposição obrigatória ao gestor público.**

Assim, embora a motivação atualmente constante do Termo de Referência não se apresente tecnicamente adequada, não se identifica, em análise estritamente jurídica, ilegalidade manifesta no afastamento da aplicação das medidas previstas no art. 48 da LC nº 123/2006, especialmente diante da natureza e complexidade do objeto licitado. Recomenda-se, contudo, que em futuras contratações, sejam adotadas as cautelas para que sejam apresentados de forma mais precisa os fundamentos concretos que justificam a não adoção do tratamento favorecido previsto na legislação complementar.

Também em relação ao disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, que tratam da preferência de contratação de micro e pequenas empresas como critério de desempate em relação às empresas de outros portes, verifica-se que a minuta do edital observou tal benefício nos itens 6.21 e seguintes.

Desse modo, considerados os aspectos acima, o certame encontra-se obediente às normas de regência da Lei Complementar n.º 123/2006.

3.15. MINUTA DE EDITAL

Conforme declarado pelo Departamento de Gestão de Compras no Memorando nº 9560/2026, foi adotada integralmente minuta padronizada de edital disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município para “Concorrência – Obras e Serviços de Engenharia”.

Considerando a utilização integral de minuta padronizada previamente submetida à análise jurídica desta Procuradoria e a ausência de indicação de dúvidas e/ou a análise dos aspectos ressaltados abaixo, resta dispensada a necessidade de análise individualizada exaustiva de todo o conteúdo do instrumento convocatório.

3.16. MINUTA DE CONTRATO

Verifica-se que a minuta de contrato consta nas fls. 344-355 do processo administrativo, tendo o Departamento de Gestão de Compras, através no Memorando nº 9560/2026, informado a adoção integral da



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON **ESTADO DO PARANÁ**

minuta padronizada de contrato disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município para “CONTRATO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”.

Assim, considerando a utilização de minuta contratual padronizada previamente submetida à análise jurídica desta Procuradoria, a constatação da adoção de tal arquivo, dispensa a análise individualizada e exaustiva de todo o conteúdo da minuta contratual.

3.17. DOS APONTAMENTOS DO DESPACHO SANEADOR

No tocante às determinações exaradas no Despacho Saneador, verifica-se que a Secretaria interessada promoveu as devidas diligências saneadoras, consoante manifestação instruída às fls. 301-302 dos autos.

Inicialmente, verifica-se que os apontamentos nº 1 (Declaração de adoção ou não do modelo de TR), nº 2 (Prazo de vigência X prazo de execução), nº 4 (Uniformização da referência ao instrumento de repasse) e nº 8 (Ausência de minuta do edital e de minuta do contrato nos autos) foram integralmente cumpridos.

Quanto ao apontamento nº 3 (valor da contratação), embora a Secretaria tenha noticiado a solicitação de nova Requisição de Compras para exata indicação do montante contratual, o referido documento não foi devidamente juntado aos autos, **remanescendo a pendência.**

Atinente ao apontamento nº 5 (compatibilização da forma de pagamento com a execução), a Secretaria esclareceu que o parcelamento previsto no Termo de Adesão restringe-se ao repasse de recursos financeiros pelo Estado ao Município. Em contrapartida, o adimplemento junto à futura contratada pautar-se-á, estritamente, no item 7 do Termo de Referência, mediante medições mensais e proporcionais às etapas efetivamente executadas. Assim, em razão dos esclarecimentos prestados, reputa-se sanada a impropriedade.

Em atenção ao apontamento nº 6 (atualização do projeto padrão e aderência orçamentária), informou-se que a utilização do Projeto Padrão da UBS Porte I foi devidamente homologada pelo Estado do Paraná, com as adaptações necessárias à sua implantação no imóvel localizado no Bairro Vila Gaúcha, estando a planilha orçamentária acompanhada do respectivo instrumento de Responsabilidade Técnica (ART/RRT). Outrossim, postulou-se a manutenção do acervo técnico acostado, sob o fundamento de que alterações supervenientes poderiam ensejar o reexame pelo órgão concedente, com potenciais prejuízos ao cronograma e à transferência de recursos.

No que tange ao apontamento nº 7 (Instrumento de Medição de Resultado - IMR), colhe-se da manifestação que a aferição do desempenho dar-se-á mediante critérios objetivos preestabelecidos às fls. 56-60, promovendo-se a exclusão das menções genéricas a “indicadores”. Havendo elementos objetivos definidos nos autos, resta superada a objeção.

Por fim, no pertinente aos apontamentos nº 9 (definição do modo de disputa) e nº 10 (cláusula de equilíbrio econômico-financeiro), a Secretaria consignou que tais matérias são afetas às minutas do Edital e do Contrato, razão pela qual se absteve de alterar o Termo de Referência quanto a estes tópicos.

3.18. DAS ORIENTAÇÕES DIVERSAS PARA A REGULARIDADE DO CERTAME

Superados os pontos de análise geral dos autos do processo licitatório, visando regularizar o certame e permitir seu avanço à fase externa, recomendo que a Secretaria interessada se atente para a necessidade de



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

evitar direcionamentos ou restrições ao caráter competitivo do certame na descrição do objeto do certame, devendo se acautelar para descrevê-lo de forma a possibilitar que diferentes prestadores de serviço/empreiteiros se adequem à previsão editalícia.

Outrossim, que, no curso do procedimento, sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conforme indicado no art. 5.º da Nova Lei de Licitações.

4. CONCLUSÃO

Nos limites da análise jurídica, conclui-se que o processo licitatório em análise se encontra satisfatoriamente instruído e, em princípio, compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável.

As observações, orientações e cautelas registradas ao longo deste parecer possuem caráter preventivo e orientativo, destinando-se a contribuir para o aprimoramento da gestão da contratação e para a mitigação de riscos jurídicos, não constituindo, salvo expressa indicação em contrário, condicionantes ao prosseguimento do feito.

Diante disso, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do presente procedimento licitatório, competindo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade dos atos subsequentes, bem como adotar as medidas administrativas que entender pertinentes à adequada condução do certame e da futura execução contratual.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Marechal Cândido Rondon/PR, datado e assinado digitalmente.

MARINE
S ELGER
Marinés Elger

Assinado de forma
digital por MARINES
ELGER
Dados: 2026.09.21
16:07:14 -03'00'

Procuradora do Município
OAB/PR 69.704 Port.1.024/2016